



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI N.º 4937. DE 17/12/1996

Processo n.º 18.758

<b>VETO</b> TOTAL REJEITADO - Prazo: 30 dias VENCIVEL EM 18/02/97 <i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo Em 03 de dezembro de 1996
---

PROJETO DE LEI N.º 6.582

**Autor:** ANTONIO AUGUSTO GLARETTA

**Ementa:** Exige numeração das poltronas dos cinemas e casas de espetáculos e a ela limita os ingressos.

Arquive-se

*Albuquerque*  
Diretor Legislativo  
20/12/96



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 02  
Proc. 18758  
alm

MATÉRIA	Comissões
PL G-582	CJR CDC

Ào Consultor Jurídico.  
  
Allanpiedi  
Diretora Legislativa  
20/06/95

quorum: maioria simples

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>À CJR.</p> <p>Allanpiedi Diretora Legislativa 19/08/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>Avoco</p> <p>Presidente 12/08/95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator 12/08/95</p>
---	--	---

<p>À Comissão CDC.</p> <p>Allanpiedi Diretora Legislativa 09/08/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>Avoco</p> <p>Presidente 16/08/95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator 16/08/95</p>
--	--	---

**YETO TOTAL**

<p>À Comissão CJR.</p> <p>Allanpiedi Diretora Legislativa 03/12/96</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>Clavo Silva</p> <p>Presidente 03/12/96</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator 03/12/96</p>
--	--	---

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa    </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>Presidente    </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator    </p>
---	--	---

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa    </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>Presidente    </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator    </p>
---	--	---

**YETO TOTAL (FLS. 13/16)**  
**À CONSULTORIA JURÍDICA.**

Allanpiedi  
DIRETORA LEGISLATIVA  
03/12/96



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fla. 03  
Proc. 11518  
atu

PP 984/95

**PUBLICADO**  
em 23/06/95

18758 JUL95 R1311

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CJR CFA  
Presidente  
20/06/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
12/11/96

PROJETO DE LEI Nº 6.582

Exige numeração das poltronas dos cinemas e casas de espetáculos e a ela limita os ingressos.

Art. 1º Ficam os proprietários obrigados a demarcar e numerar, individualmente, as cadeiras e poltronas nos cinemas e casas de espetáculos no Município.

Art. 2º Os ingressos a serem vendidos terão obrigatoriamente a numeração das respectivas cadeiras e poltronas.

Parágrafo único. Fica proibida a venda de ingressos em número superior à capacidade efetivamente comprovada, de conformidade com o número de lugares de cada cinema ou casa de espetáculos.

Art. 3º Os cinemas e casas de espetáculos são obrigados a registrar na Prefeitura Municipal a capacidade e lugares numerados de cada estabelecimento.

Parágrafo único. Cada estabelecimento é obrigado a fixar em lugar visível impresso contendo relação das cadeiras e poltronas numeradas, para livre escolha de seus frequentadores.

Art. 4º A Prefeitura Municipal é obrigada a orientar e fiscalizar os cinemas e casas de espetáculos.

Art. 5º Será considerada infração a desobediência ou inobservância às normas desta lei pelos cinemas e casas de espetáculos.

Art. 6º Aos infratores serão aplicadas, mediante notificação escrita, as seguintes penalidades:

\*



(PL Nº 6.582 - fls. 02)

I - advertência - para que sejam sanadas as infrações notificadas, em prazo adequado não superior a trinta (30) dias úteis;

II - multa - quando o infrator não atender às exigências contidas no item anterior;

III - multa em dobro - aplicada sucessiva e mensalmente enquanto persistir a infração, no período máximo de noventa (90) dias úteis;

IV - cassação da licença de funcionamento - quando não forem cumpridas as exigências do item anterior.

Art. 7º A pena de multa consiste no recolhimento aos cofres públicos dos seguintes valores:

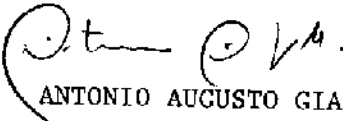
I - multa: 3 (três) UFMs-Unidades de Valor Fiscal do Município;

II - multa em dobro: 6 (seis) UFMs-Unidades de Valor Fiscal do Município.

Art. 8º A Prefeitura Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de noventa (90) dias, a partir do início de sua vigência.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20.06.1995

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

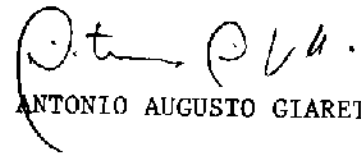
\* /cm



(PL Nº 6.582 - fls. 03)

J U S T I F I C A T I V A

Os frequentadores de cinemas e casas de espetáculo merecem, como cidadãos, em seu favor, a adoção das providências arroladas neste projeto de lei, ou seja, numeração das poltronas e limitação da venda de ingressos a essa numeração, a bem da ordem e do conforto nesses locais de cultura e lazer.

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

\*

az/cm



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.190

PROJETO DE LEI Nº 6.582

PROCESSO Nº 18.758

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta, o presente projeto de lei exige numeração das poltronas dos cinemas e casas de espetáculos e a ela limita os ingressos.

A propositura encontra a sua justificativa as fls. 05.

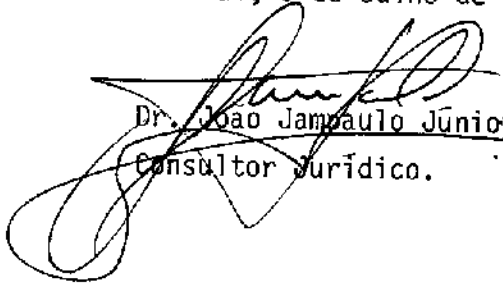
É o relatório,

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto a competência ( Art. 6º "caput", LOM.), e quanto a iniciativa que é concorrente, consoante dispõe o artigo 45 da Carta Municipal.
2. A matéria é de natureza legislativa, pois está a Câmara editando norma de caráter geral e abstrato. Igualmente a sanção em forma de multa que se pretende atribuir aos faltosos, somente pode se dar por força de lei. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Defesa do Consumidor.
4. QUORUM: Maioria Simples ( Art. 44, "caput" L.O.M.)

S.m.e.

Jundiaí, 3 de Julho de 1.995.

  
Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico.

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.758

PROJETO DE LEI Nº 6.582, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que exige numeração das poltronas dos cinemas e casas de espetáculos e a ela limita os ingressos.

PARECER Nº 1.988

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", e/c o art. 45 - confere à propositura em análise a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da manifestação da douta Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº .. 3.190, de fls. 06, que acolhemos em sua totalidade.

Cabe ao Legislativo editar normas de caráter geral e abstrato, e nesse sentido é o intento do projeto, que não incorpora, ao nosso ver, impedimentos que possam incidir sobre a sua tramitação. Quanto a previsão de multa, como bem realça o órgão técnico, somente pode ser instituída por força de lei, portanto, é a matéria perfeita.

Em razão do exposto, concluímos este nosso estudo votando favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.08.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETI

OLAVO DA SILVA PRADO

APROVADO EM 08.08.95

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZE MARTINHO



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 18.758

PROJETO DE LEI Nº 6.582, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que exige numeração das poltronas dos cinemas e casas de espetáculos e a ela limita os ingressos.

PARECER Nº 2.056

A proposição em destaque obriga o registro, na Prefeitura, por parte das casas de espetáculos e cinemas, da capacidade e lugares numerados que cada estabelecimento comporta.

Eventos realizados em nossa cidade muitas vezes são prestigiados por quantidade de pessoas interessadas acima da capacidade física que o ambiente comporta, e o consumidor culmina por ser lesado, uma vez que paga e depois não tem onde se acomodar e mesmo transitar, em face do excesso de lotação.

Portanto, entendemos a medida viável e nesse sentido votamos pela sua acolhida.

Parecer favorável, pois.

Sala das Comissões, 17.08.1995

*Opardo*  
ORAZI GOTARDO  
Presidente e Relator

*[Signature]*  
FELISBERTO NEGRE NETO

*[Signature]*  
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

APROVADO EM 22.08.95

*[Signature]*  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*[Signature]*  
GERALDO JAIR HESPANHOLETO

\*

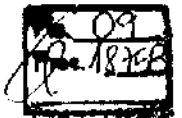




Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 11/96/41  
proc. 18.758

Em 13 de novembro de 1996.

Exmo. Sr.

*Dr. ANDRÉ BENASSI*

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.507, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 6.582, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 12 de novembro de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

\*

ns



PROJETO DE LEI Nº 6.582

AUTÓGRAFO Nº 5.507

PROCESSO Nº 18.758

OFÍCIO PR Nº 11/96/41

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/11/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

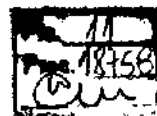
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

05/12/96

DIRETORA LEGISLATIVA

\*



**PUBLICADO**  
em 19/11/96

Processo nº 18.758

GP., em 29.11.96

Eu, **ANDRÉ BENASSI**, Prefeito do Município, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei:-

*André Benassi*  
**ANDRÉ BENASSI**  
Prefeito Municipal

**AUTÓGRAFO Nº 5.507**  
(Projeto de Lei nº 6.582)

Exige numeração das poltronas dos cinemas e casas de espetáculos e a ela limita os ingressos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de novembro de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º Ficam os proprietários obrigados a demarcar e numerar, individualmente, as cadeiras e poltronas nos cinemas e casas de espetáculos no Município.

Art. 2º Os ingressos a serem vendidos terão obrigatoriamente a numeração das respectivas cadeiras e poltronas.

Parágrafo único. Fica proibida a venda de ingressos em número superior à capacidade efetivamente comprovada, de conformidade comprovada com o número de lugares de cada cinema ou casa de espetáculos.

Art. 3º Os cinemas e casas de espetáculos são obrigados a registrar na Prefeitura Municipal a capacidade e lugares numerados de cada estabelecimento.

Parágrafo único. Cada estabelecimento é obrigado a fixar em lugar visível impresso contendo relação das cadeiras e poltronas numeradas, para livre escolha de seus frequentadores.

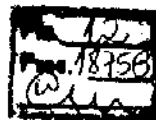
Art. 4º A Prefeitura Municipal é obrigada a orientar e fiscalizar os cinemas e casas de espetáculos.

Art. 5º Será considerada infração a desobediência ou inobservância às normas desta lei pelos cinemas e casas de espetáculos.

Art. 6º Aos infratores serão aplicadas, mediante notificação escrita, as seguintes penalidades:

1 - advertência - para que sejam sanadas as infrações notificadas, em prazo adequado não superior a trinta (30) dias úteis;

\*



(Autógrafo nº 5.507 - fls. 02)

II - multa - quando o infrator não atender às exigências contidas no item anterior;

III - multa em dobro - aplicada sucessiva e mensalmente enquanto persistir a infração, no período máximo de noventa (90) dias úteis;

IV - cassação da licença de funcionamento - quando não forem cumpridas as exigências do item anterior.

Art. 7º A pena de multa consiste no recolhimento aos cofres públicos dos seguintes valores:

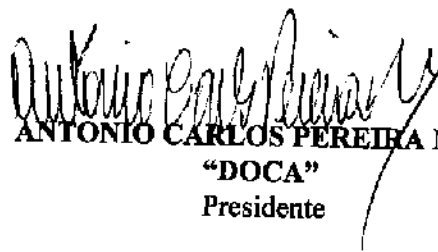
I - multa: 3 (três) UFMs-Unidades de Valor Fiscal do Município;

II - multa em dobro: 6 (seis) UFMs-Unidades de Valor Fiscal do Município.

Art. 8º A Prefeitura Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de noventa (90) dias, a partir do início de sua vigência.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de novembro de mil novecentos e noventa e seis (13.11.1996).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

ms.



**PUBLICADO**  
em 06 de Maio

13  
Proc. 18150  
@

Ofício GP.L nº 844 /96  
Processo nº 22.571-2/96

CÂMARA MUNICIPAL  
JUNDIAÍ

Jundiá, 29 de novembro de 1996

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CJR.  
Presidente  
03 / 12 / 96

DIVISÃO GERAL

JUNTE-SE.  
À Consultoria Jurídica.

Presidente,  
03-12-1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VETO REJEITADO  
votos contrários 12 votos favoráveis 6  
Presidente  
12/12/96

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo o artigo 72, inciso VII c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL, ao Projeto de Lei nº 6.582, aprovado por essa Egrégia Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 12 de novembro de 1996, Autógrafo nº 5.507, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

Visa a propositura em apreço, exigir dos cinemas e casas de espetáculos a numeração das poltronas, bem como a limitação de ingressos.

Não obstante a Nobre intenção do Legislador em garantir a segurança e comodidade aos frequentadores desses recintos, emerge claro os vícios que pesam sobre a proposição que impedem sua transformação em Diploma Legal.



Inicialmente, há que se destacar a ilegalidade com que se reveste o projeto em seu artigo 4º, ao impor atribuições à órgão da administração pública municipal, o que demonstra a inobservância dos mandamentos consubstanciados na Carta Municipal em seu artigo 46, V que assim dispõe:

**"Artigo 46** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

**V** - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal";  
(grifamos)

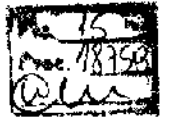
Verifica-se, ainda, que o autor do projeto ao editar a propositura, em seu artigo 6º e incisos, houve por regulamentar a forma de aplicação da penalidade ao infrator, o que encontra óbice no artigo 72, inciso VI da Carta Municipal, senão vejamos:

**"Artigo 72** - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....

**VI** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;"

Note-se, ainda, que o Legislador ao dispor sobre o recolhimento do valor aos Cofres Públicos, da aplicação da pena de multa ao infrator, toma por base a UFM, o que incorre em ilegalidade, tendo em vista que tal



indexador foi extinto a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do contido na Medida Provisória nº 1466-16.

Destarte, a pretensão objetivada na proposição se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade anteriormente apontados, e conseqüentemente a inconstitucionalidade pela flagrante ingerência do Poder Legislativo em atos privativos do Executivo, o que afronta sobremaneira o Princípio da independência e harmonia dos Poderes consagrados pelo artigo 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 4º da Lei Orgânica do Município.

Na lembrança oportuna:

*"Da superioridade da Constituição resulta serem viciados todos os atos que com ela conflitam, ou seja, dela resulta a inconstitucionalidade dos atos que a contrariam. Ora, para assegurar a supremacia da Constituição é preciso efetivar um crivo, um controle sobre os atos jurídicos a fim de identificar os que por colidirem com a Constituição, não são válidos." (Manoel Gonçalves Ferreira - "in" Curso de Direito Constitucional, 17ª ed. 1989, pág. 19).*

Decorre, assim, a inconstitucionalidade do presente projeto, visto que a lei é um comando geral que a todos submetê e, portanto a ninguém é dada a faculdade de ir além de seus limites.

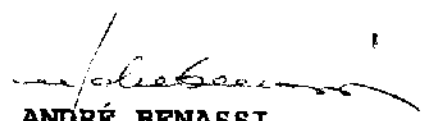
Atuou o Legislativo contrariamente a Lei, afrontou a Constituição.



Assim é, que o presente projeto de lei não pode ser sancionado pelo Chefe do Executivo, e transformar-se em ordenamento no mundo jurídico, porque traz configurado em seu bojo, os vícios que deram ensejo as presentes razões, pelo que esperamos sejam atendidas pela Egrégia Edilidade, mantendo-se o **VETO TOTAL** ora aposto.

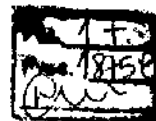
Oportunidade em que renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ANDRÉ BENASSI**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**NESTA**  
mabb4





CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.967

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.582

PROCESSO Nº 18.758

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que exige numeração das poltronas dos cinemas e casas de espetáculos e a ela limita os ingressos, por considerá-lo ilegal, inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, desconsiderando, portanto, o nosso Parecer nº 3.190, de fls. 06, por nos afigurarem convincentes. Concordamos com o apontamento registrado acerca do dispositivo constante do art. 4º, revendo, pois, a nossa posição. Cumpre salientar que nos retratamos também acerca da multa estipulada em UFM, índice esse que foi a posteriori extinto pelo Executivo, motivo pelo qual acolhemos o veto do Executivo.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 03 de dezembro de 1996

  
DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico

\*



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 18.758**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 6.582, do Vereador **ANTONIO AUGUSTO GIARETTA**, que exige numeração das poltronas dos cinemas e casas de espetáculos e a ela limita os ingressos.

**PARECER Nº 3.052**

Servindo-se da faculdade que lhe confere a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 844/96, comunica a Câmara, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.582, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que exige numeração das poltronas dos cinemas e casas de espetáculos e a ela limita os ingressos, por considerá-lo ilegal, inconstitucional, consoante as motivações de fls. 13/16.

Insurge-se o Prefeito contra a proposta aprovada pela Edilidade argumentando que a matéria nela abordada, ao impor atribuições a órgão da administração pública, conforme dispositivo inserto no art. 4º, invade âmbito legislativo de sua privativa alçada, além de impor multa baseada em índice extinto, fatores que condenam a iniciativa com vícios insanáveis.

Em que pese as ponderações oferecidas nas razões do Alcaide, que importaram na desconsideração do estudo preliminar do órgão técnico desta Casa, com elas não podemos concordar, em face da atualidade da temática, que pode muito bem ser disciplinada pela Administração, posto que baseia-se no bom senso.

Assim, convictos de que a matéria encontra-se inserta nas prerrogativas do parlamentar local, não acolho o veto total oposto votando, conseqüentemente, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Aprovado em 5.12.1996

Sala das Comissões, 04.12.1996

  
**FRANCISCO DE ASSIS POÇO**  
Presidente

  
**CARLOS ALBERTO BESTETTI**

  
**OLAVO DA SILVA PRADO**  
Relator

  
**ANTONIO AUGUSTO GIARETTA**

  
**ERAZÉ MARTINHO**

\*



**166ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 10/12/96**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.582**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 006

REJEIÇÃO: 015

EM BRANCO: —

NULOS: —

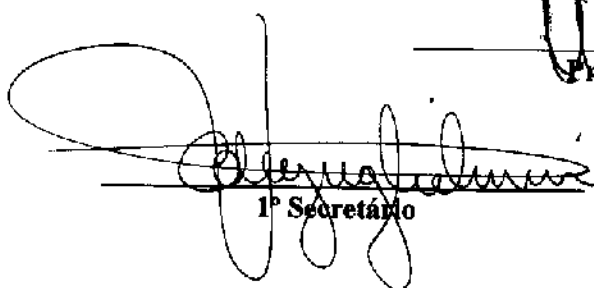
AUSÊNCIAS: —

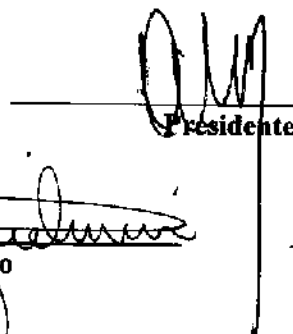
TOTAL: 021

**RESULTADO**

**VETO REJEITADO**

**VETO MANTIDO**

  
1º Secretário

  
Presidente

  
2º Secretário

\*



Of. PR 12.96.53  
Proc. 18.758

Em 11 de dezembro de 1996.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.582, objeto do ofício G.P.L. nº 844/96, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 10 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

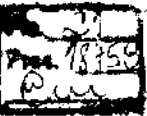
A V.Exa. apresentamos, mais, respeitosas saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Recebi em 12/12/96



\* vsp



**LEI Nº 4.937, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996**

Exige numeração das poltronas dos cinemas e casas de espetáculos e a ela limita os ingressos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de dezembro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os proprietários obrigados a demarcar e numerar, individualmente, as cadeiras e poltronas nos cinemas e casas de espetáculos no Município.

Art. 2º Os ingressos a serem vendidos terão obrigatoriamente a numeração das respectivas cadeiras e poltronas.

Parágrafo único. Fica proibida a venda de ingressos em número superior à capacidade efetivamente comprovada, de conformidade com o número de lugares de cada cinema ou casa de espetáculos.

Art. 3º Os cinemas e casas de espetáculos são obrigados a registrar na Prefeitura Municipal a capacidade e lugares numerados de cada estabelecimento.

Parágrafo único. Cada estabelecimento é obrigado a fixar em lugar visível impresso contendo relação das cadeiras e poltronas numeradas, para livre escolha de seus frequentadores.

Art. 4º A Prefeitura Municipal é obrigada a orientar e fiscalizar os cinemas e casas de espetáculos.

Art. 5º Será considerada infração a desobediência ou inobservância às normas desta lei pelos cinemas e casas de espetáculos.

Art. 6º Aos infratores serão aplicadas, mediante notificação escrita, as seguintes penalidades:

I - advertência - para que sejam sanadas as infrações notificadas, em prazo adequado não superior a trinta (30) dias úteis;

II - multa - quando o infrator não atender às exigências contidas no item anterior;

III - multa em dobro - aplicada sucessiva e mensalmente enquanto persistir a infração, no período máximo de noventa (90) dias úteis;

IV - cassação da licença de funcionamento - quando não forem cumpridas as exigências do item anterior.

\*

18/12/96  
[Handwritten signature]



(Lei nº 4.937/96 - fls. 2)

Art. 7º A pena de multa consiste no recolhimento aos cofres públicos dos seguintes valores:

I - multa: 3 (três) UFMs-Unidades de Valor Fiscal do Município;

II - multa em dobro: 6 (seis) UFMs-Unidades de Valor Fiscal do Município.

Art. 8º A Prefeitura Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de noventa (90) dias, a partir do início de sua vigência.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



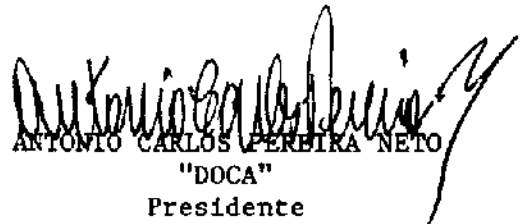
Of. PR 12.96.107  
Proc. 18.758

Em 17 de dezembro de 1996

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 12.96.53, desta Edili-  
dade, a V.Exa. encaminho, por cópia anexa, para conhecimento, a LEI Nº  
4.937, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



10M 20-12-1996

LEI Nº 4317, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996

Exige numeração das poltronas dos cinemas e casas de espetáculos e a classificação dos ingressos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 19 de dezembro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os proprietários obrigados a destacar e numerar, individualmente, as cadeiras e poltronas nos cinemas e casas de espetáculos no Município.

Art. 2º Os ingressos e oserven vendidos terão obrigatoriamente a numeração das respectivas cadeiras e poltronas.

Parágrafo único. Fica proibida a venda de ingressos em número superior à capacidade oficialmente comprovada, de conformidade com o número de lugares de cada cinema ou casa de espetáculos.

Art. 3º Os cinemas e casas de espetáculos são obrigados a registrar na Prefeitura Municipal a capacidade e lugares numerados de cada estabelecimento.

Parágrafo único. Cada estabelecimento é obrigado a fixar em lugar visível impressão contendo relação das cadeiras e poltronas numeradas, para livre escolha de seus frequentadores.

Art. 4º A Prefeitura Municipal é obrigada a orientar e fiscalizar os cinemas e casas de espetáculos.

Art. 5º Será considerada infração a desobediência ou inobservância às normas desta lei pelos cinemas e casas de espetáculos.

Art. 6º Aos infratores serão aplicadas, mediante notificação escrita, as seguintes penalidades:

I - advertência - para que sejam sanadas as infrações notificadas, em prazo adequado não superior a trinta (30) dias úteis;

II - multa - quando o infrator não atender às exigências contidas no item anterior;

III - multa em dobro - aplicada sucessiva e mensalmente enquanto persistir a infração, no período máximo de noventa (90) dias úteis;

IV - cassação da licença de funcionamento - quando não forem cumpridas as exigências do item anterior.

Art. 7º A pena de multa consiste no recolhimento aos cofres públicos dos seguintes valores:

I - multa: 3 (três) UFMs- Unidades de Valor Fiscal do Município;

II - multa em dobro: 6 (seis) UFMs- Unidades de Valor Fiscal do Município.

Art. 8º A Prefeitura Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de noventa (90) dias, a partir do início de sua vigência.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*